

trabalhista, à evidência, o que se disse valerá *mutatis mutandis*, levando-se em conta, sempre que for o caso, as peculiaridades do processo do trabalho, regido *subsidiariamente* pelo ordenamento processual civil.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1975. — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Procurador do Estado.

Sr. Procurador-Chefe:

Alvito:

a) sugerir ao Exmo. Sr. Procurador-Geral que adote como normativo o substancioso e bem lançado parecer do ilustre Procurador José Carlos Barbosa Moreira, dando ciência aos órgãos pagadores da administração direta e das autarquias para que procedam como nele se indica, com a recomendação de que quaisquer officios, requisições ou intimações dos Juízos, versando o bloqueio ou depósito judicial de créditos de terceiros, sejam comunicados à Procuradoria;

b) em seguida, devolução do presente processo à Secretaria de Finanças para que esclareça a atual posição do processo de pagamento n.º 07/508 528/70, uma vez que o crédito correspondente não foi objeto do depósito judicial de que dão notícia os processos em apenso.

A superior consideração.

04.04.75. MILTON FLAKS, Procurador do Estado.

Ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral com a sugestão do Dr. Milton Flaks.

Rio, 2.IV.75. *Milton Flaks*, Procurador Chefe da Procuradoria de assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

Aprovo o parecer de fls. 16/22.

A Secretaria de Fazenda. Em 4.4.75. *Roberto Paraiso Rocha*, Procurador-Geral do Estado

FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Em officio dirigido ao Exmo. Sr. Governador, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara, invocando as disposições do Decreto-lei n.º 9 295 de 27.5.46 (artigos 25 e 26), bem como os artigos,

44 da Lei n.º 4 862/65 e 40 da Lei n.º 4 357/64 e tecendo uma série de considerações, sugere a expedição de decreto determinando que os cargos e funções cuja atribuição se dirija à “fiscalização de tributos” (sic) só possam ser ocupados e desempenhados por portadores de diploma de contador ou técnico de contabilidade, resguardada a situação dos atuais servidores que, ocupando tais cargos, não sejam possuidores de tais títulos.

A solicitação não contou com a aprovação do Diretor do Departamento de Imposto sobre Serviços que a fls. 7/9 manifestou sua discordância com a imposição e restrição desejada por aquele Conselho Regional.

Acolhendo a exposição do Diretor do F.I.S., o Sr. Secretário de Estado de Finanças opinou, a fls. 10, pelo indeferimento da pretensão.

Ouvido a seguir o Departamento Geral de Pessoal, por seu Diretor, ponderou que a matéria é de reserva legal, razão pela qual não é passível de tratamento através de mero decreto regulamentar (fls. 12).

O Sr. Secretário de Estado de Administração, a fls. 13, encaminhou o processo ao Exmo. Sr. Governador, fazendo um breve resumo do seu conteúdo, submetendo a decisão ao Chefe do Executivo, que determinou a audiência desta Procuradoria-Geral.

O Dr. Roberto Richelette Freire de Carvalho, a quem foi distribuído o processo, a fls. 15 solicitou à Secretaria de Finanças esclarecimentos necessários a sua manifestação, parcialmente prestadas a fls. 16, eis que parte das indagações são de competência de órgão da esfera federal.

Redistribuído ao signatário do presente, requereu-se expedição de officio ao Delegado da Receita Federal, no Estado da Guanabara, respondido, por sua vez, pelo Of. DRF/GB/GAB, n.º 1.727 de 21.2.75, por nós recebido no dia 4 do mês em curso, cuja juntada ao processo se requer.

Passemos ao exame da matéria.

O Decreto n.º 21.033 de 8.2.32, dispunha em seus artigos 1.º e 2.º, § 1.º:

“Art. 1.º — Nenhum livro ou documento de contabilidade previsto pelo Código Comercial, pela Lei de Falência e por quaisquer outras leis, terá efeito jurídico ou administrativo se não estiver assinado por atuário, perito contador ou guarda-livros devidamente registrado na Superintendência do Ensino Comercial, de acordo com o artigo 53 do Dec. 20.158 de 30.6.31.”

“Art. 2.º

§ 1.º — Aos funcionários que atualmente exerçam cargos técnicos de guarda-livros ou contadores em repartições federais, estaduais ou municipais e que não requererem ou não obtiverem registro na Superintendência do Ensino Comercial nos termos deste artigo, será, entretanto, assegurado o direito de continuarem no exercício das respectivas funções.”

Por sua vez, o Dec. n.º 20.153 de 30.6.31, a que faz remissão o art. 1.º do Dec. n.º 21.033/32, dispõe:

“Art. 74 — Para o provimento dos cargos enumerados no art. 1.º § 1.º do decreto n.º 1.399, de 9 de janeiro de 1905 (guarda-livros, peritos judiciais, empregados de fazenda, agente consular, funcionário do Banco do Brasil e do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros) e demais cargos para cujo exercício sejam indispensáveis conhecimentos de contabilidade e que sejam preenchidos por concursos, será exigida a apresentação dos respectivos diplomas, devidamente registrados na Superintendência do Ensino Comercial.

Art. 75. Os diplomados pelo curso superior de administração e finanças, além da preferência para os cargos públicos, gozarão de regalias especiais nos concursos para o provimento nos cargos de *professores* dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 76 — O diploma de perito-contador e de contador, além das regalias determinadas em outros artigos deste decreto, garantirá preferência para nomeações e, em igualdade de mérito e aplicação, para a promoção nas contabilidades, contadorias, intendências e tesourarias de todas as repartições federais, estaduais e municipais e das empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 77 — Os diplomados pelos cursos de guarda-livros e administrador-vendedor, nos estabelecimentos reconhecidos, terão preferência na nomeação, promoção e nos concursos em repartições públicas, federais, estaduais e municipais.”

Os artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 9.295 de 27.5.46, invocado de plano no requerimento que deu origem a esse processo define:

“Art. 25 — São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a — organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) — escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamentos dos respectivos balanços e demonstrações;

c — perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificações de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das Sociedades Anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26 — Salvo direitos adquiridos (D.L. 24.033 de 8.2.32) as atribuições definidas na alínea c supra são privativas aos contadores diplomados.”

Verifica-se, portanto, que os diplomas legais que, de início, cuidaram da matéria, regulando o exercício da profissão de contabilista, exigindo a presença de profissional habilitado em certos atos e documentos, não restringiram o provimento em cargos públicos ou o exercício de funções que reclamam conhecimentos especializados em ciências contábeis, somente a portadores de diplomas de técnico em contabilidade ou título equivalente, concedendo-lhes, apenas, o benefício de preferência quando concorrerem com candidatos ou pessoas não detentoras de tais títulos.

A primeira exigência nesse sentido surgiu no artigo 40 da Lei n.º 4.357, de 6.7.64, mesmo assim limitada ao cargo inicial da classe de *Agente Fiscal do Imposto de Renda*, in verbis:

“Art. 40 — O provimento dos cargos da classe inicial de agente fiscal do Imposto de Renda será efetuado mediante concurso público de provas, com exigência de diploma de bacharel em Ciências Contábeis ou de título equivalente, vedada a nomeação em caráter interino e mantidos os níveis 14 e 18 nas classes da respectiva série.”

O artigo 44 da Lei n.º 4.862, de 29.11.65, também citado no requerimento do Conselho Regional de Contabilidade apenas estabelece as condições de equiparação ao bacharel em ciências contábeis, nada contribuindo para a pretensão manifestada, vez que apenas dispõe:

“Art. 44 — Para os efeitos do art. 40 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1961, equipara-se ao do bacharel em ciências contábeis o diploma de técnico em contabilidade, desde que o candidato prove contar mais de (cinco) anos de efetivo exercício na profis-

são, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis, prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público.”

Com o advento da Lei n.º 5.645, de 10.12.70, que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, as atividades relativas a arrecadação e fiscalização de tributos foram englobadas no Grupo VI, com a designação de “Tributação, Arrecadação e Fiscalização” (art. 2.º).

E o artigo 5.º desse diploma está assim redigido:

“Art. 5.º — Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

- I —
- II —
- III — *Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.*”

Todavia, essas qualificações não foram explicitadas naquele próprio diploma que — como de boa técnica, aliás — deixou a tarefa para legislação específica posterior.

No que interessa ao assunto em exame, foi objeto de tratamento no art. 3.º da Lei n.º 5.987, de 14 de dezembro de 1973, como se lê:

“Art. 3.º — Somente poderá inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das categorias integrantes do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de trinta e cinco anos, *que tenham curso superior de habilitação legal equivalente.*”

A partir daí nem mesmo mais continuou a prevalecer a restrição até então existente — e limitada só ao agente fiscal de Imposto de Renda — para o provimento e exercício nos cargos que impliquem funções concernentes à tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

Desse modo não milita em favor do requerente o argumento da existência de modelo federal a inspirar legislação semelhante no Estado, visto que a única *qualificação* atualmente requerida *na esfera federal ao candidato a essa classe funcional é ser portador de diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente.*

Por conseguinte, o legislador federal, bem avisado, ao reclassificar o seu pessoal nesse setor não julgou conveniente estabelecer outras qualificações senão aquela de possuírem curso superior.

As razões de ordem técnica, administrativa e prática a desaconselhar a restrição almejada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Guanabara já foram, com propriedade, longamente traduzidas na exposição do Sr. Diretor do Departamento de Imposto sobre Serviços, à fls. 7/9, sendo despiciendo aqui repeti-las.

Nessas circunstâncias, face às várias manifestações no presente processo, todas contrárias à pretensão do requerente e faltando-lhe, outrossim, o respaldo de qualquer legislação federal que lhe sirva de modelo, conforme demonstrado, opinamos pelo indeferimento da solicitação do Conselho Regional de Contabilidade.

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1975. — PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES, Procurador do Estado.

Visto, de acordo com o parecer. A contabilidade, como *atividade fim* é privativa do contabilista. No entanto, no caso, é simples *atividade meio* — tal como a de natureza jurídica — posto que a atividade fim é a fiscalização tributária.

À Secretaria de Administração.

Em 21 de março de 1975. — ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador-Geral do Estado.

FORO COMPETENTE PARA ACIONAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria de Assuntos do Pessoal a consulta formulada pelo Procurador Adjunto da 1.ª R.A. Dr. Mário da Rocha Teixeira, a respeito de problema concernente à competência do Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

2. Em algumas execuções originárias daquele Juízo, argüimos a incompetência absoluta da atual 6.ª Vara Cível de Niterói, para nela serem processadas execuções contra o Estado do Rio de Janeiro. Rejeitaram-se os embargos, e os recursos interpostos ainda não foram decididos no segundo grau de jurisdição.